

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 025.348/2017-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

Interessado: Francisco Irton Monte Vale (026.826.304-30).

Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN) e outros, representando Francisco Irton Monte Vale.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE EM DECORRÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE SEM ESTAR COMPROVADO POR LAUDO PERICIAL. DECLARAÇÃO, EM SEDE DE PEDIDO DE REEXAME, DA NULIDADE DE ACÓRDÃO QUE DECLAROU O ATO ILEGAL. OITIVA DO INTERESSADO. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO E REVISÃO DE OFÍCIO, POR TER INGRESSADO NO TRIBUNAL HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PAGAMENTO IRREGULAR, POR DECISÃO JUDICIAL, DA PARCELA REFERENTE A "DIFERENÇA INDIVIDUAL" LEI 12.998. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA PARCELA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução reproduzida a seguir (peça 57), elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 58 e 59):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Francisco Irton Monte Vale (CPF: 026.826.304-30), servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

*2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, **caput** e incisos I a VI, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. Os atos de concessão inicial e de alteração, com datas de vigência respectivamente em 26/1/1998 e 16/4/1998, foram disponibilizados ao TCU em 16/8/2013.

4. Em 7/5/2019, mediante a prolação do Acórdão 3064/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, esta Corte de Contas apreciou os atos incluídos no presente feito (peça 19), com julgamento pela legalidade do ato inicial e ilegalidade do ato de alteração, em razão da averbação de tempo insalubre sem comprovação do risco à higidez física do servidor.

5. Interposto pedido de reexame (peças 25 e 27), foi prolatado o Acórdão 212/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, declarando a nulidade do acórdão recorrido, em razão de não haver sido assegurado o contraditório ao interessado (peça 38).

6. *Em despacho exarado em 18/6/2020 (peça 52), a Ministra Relatora encaminhou os autos a esta Secretaria de Fiscalização para nova instrução do feito.*

7. Tendo em vista que a desconstituição do Acórdão 3064/2019-TCU-2ª Câmara pelo Acórdão 212/2020-TCU-2ª Câmara foi somente quanto ao ato de alteração da concessão, e, por conseguinte, considerando que o ato inicial da concessão já recebeu a chancela de legalidade mediante a prolação do citado Acórdão 3064/2019-TCU-2ª Câmara, entende-se que já se deu o registro do aludido ato inicial de concessão de aposentadoria, razão pela qual a presente instrução limitar-se-á ao exame do ato de alteração da concessão de aposentadoria do servidor Francisco Irton Monte Vale (CPF: 026.826.304-30), disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802703-04-2012-000055-3.

EXAME TÉCNICO

8. *O servidor Francisco Irton Monte Vale (CPF: 026.826.304-30) se aposentou voluntariamente em 26/1/1998, com proventos proporcionais à razão de 32/35 avos, com amparo no art. 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, conforme assentado no ato inicial da concessão.*

9. *O ato de alteração da concessão trata da integralização dos proventos, constando a averbação do período de 3 anos, 9 meses e 27 dias de atividade insalubre, anterior à Lei 8.112/1990. Contudo, considerando que o servidor ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, não se presume a existência de risco à sua higidez física, sendo necessária a apresentação do laudo que atesta a insalubridade. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentado o referido laudo.*

10. *Em consulta ao Siape (peça 53), verifica-se que remanesce o pagamento da diferença individual a que alude a Lei 12.998/2014 (Rubrica 82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 R\$ 553,03), evidenciando que a citada vantagem não foi adequadamente absorvida pelas reestruturações remuneratórias ocorridas entre os anos de 2007 e 2020. [Destaque-se que essa vantagem inexistia no ato original de Francisco Irton Monte Vale, razão pela qual não interferiu no julgamento pela sua legalidade, no âmbito do Acórdão 3064/2019-TCU-2ª Câmara]*

11. *Assim, verifica-se que, além do pagamento da referida diferença, ainda não foram sanadas as irregularidades que deram causa à ilegalidade do ato de alteração da concessão (tornado sem efeito por inobservância do contraditório). Em vista disso, entende-se ser pertinente a reprodução do relatório [...anterior] formulada por esta Unidade Técnica (peça 16):*

Exame das constatações

Absorção irregular da DPNI

7. *Constatou-se o recebimento indevido pelo interessado de rubricas referentes ao pagamento da DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) estabelecida pela Lei 11.355/2006 (e alterações), posteriormente convertida em DI (Diferença Individual) por força do art. 30 da Lei 12.998/2014, por não terem sido os valores adequadamente absorvidos pelas reestruturações remuneratórias ocorridas entre os anos de 2007 e 2011.*

8. *Em análise da evolução dos valores pagos ao interessado no período, conforme relatório acostado no início desta instrução, verifica-se que os aumentos das rubricas associadas ao vencimento e provento básicos (Vencimento Básico - VB, Gratificação de Atividade Executiva - GAE e Gratificação Adicional de Tempo de Serviço - GATS) não corresponderam a uma equivalente diminuição da quantia das rubricas referentes à DPNI,*

evidenciando que o montante pago a esse título não foi devidamente absorvido. Tem-se por ilícita, dessarte, a composição do resíduo que montou a Diferença Individual instituída em momento posterior. Trata-se de prática irregular por gerar o pagamento contínuo de valores indevidos, afrontando a legislação de referência e a jurisprudência deste TCU, conforme se passa a demonstrar.

9. O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

10. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

11. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

12. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

13. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no art. 2º:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (grifos acrescidos)

14. Ou seja, ao definir que a DPNI é 'redutível na proporção acima referida', significa dizer que ela seria reduzida à medida em que fossem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só seria possível caso houvesse valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê art. 2º, § 5º:

Art. 2º (...)

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo. (grifos acrescidos)

15. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 do referido dispositivo legal), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (grifos acrescidos)

16. Nada obstante, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, o interessado assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011.

17. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração até dezembro de 2011. É o caso do Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), que tratou da inclusão destacada nos proventos de aposentadoria da parcela 'PCCS', considerando o advento da Lei 11.355/2006. Na oportunidade, o Exmo. Ministro Relator teceu, em seu voto, as seguintes considerações:

Considerando que a única ilegalidade apontada em relação as aposentadorias de Cleide Barbosa de Albuquerque, Cossete Monteiro dos Santos, Jane Correia Leitão, Josefa Cipriano Andrade, Maria da Penha Souto e Maria do Carmo dos Santos Sales, que integram a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, era o pagamento em destacado da rubrica 'PCCS', originária da Lei n.º 7.686/1988, proponho sejam essas concessões consideradas legais. Futuramente, os valores da 'PCCS' serão pagos tão-somente para evitar a redução remuneratória, devendo ser paulatinamente incorporados à remuneração/proventos dos servidores.

18. O interessado, ao assinar o termo de opção previsto na MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, renunciou à parcela do PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, conforme termo de opção constante do Anexo III dessa Lei, transcrito abaixo:

Termo de opção

Venho, nos termos da Lei n.º , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei n.º , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei n.º 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

19. Note-se que o texto da lei trata de remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006). Não se trata de vencimento básico, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/1990. Tampouco de remuneração, que englobaria, além do vencimento do cargo efetivo, todas as demais vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. A remuneração resultante do vencimento básico corresponde à soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações que o tem como base de cálculo.

20. No caso, compõem a remuneração resultante do vencimento básico: o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS. Esse foi o entendimento exarado no Acórdão 3.980/2015-TCU-1ª Câmara, ocasião em que o Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, em seu voto, aquiesceu à proposta do Ministério Público junto ao TCU, no seguinte sentido:

12. Com relação à redução progressiva da DPNI, o **Parquet** especializado propõe pequena adequação na tabela apresentada pela Sefip para o caso concreto. Isso porque a unidade instrutiva teria considerado apenas a variação ocorrida no vencimento básico dos interessados, e não a variação dos 'valores de remuneração resultantes do vencimento básico' – que seria o vencimento básico acrescido das gratificações que o têm como base de cálculo: GAE e GATS –, conforme preconizado no art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006.

13. Entendo que a sugestão do Ministério Público de Contas merece acolhida, mesmo porque, conforme bem sustentado em seu arrazoado, a GAE foi incorporada ao vencimento básico pela Lei 11.784/2008, alteração que não implicou em aumento dos 'valores de remuneração resultantes do vencimento básico' e que, portanto, não poderia ocasionar redução da DPNI.

21. Como consequência, depreende-se que não compõem a remuneração resultante do vencimento básico: a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, pois eram calculadas por meio de pontos. Igualmente, não entra nessa composição a vantagem pecuniária individual estabelecida pela Lei 10.698/2003, cujo valor era fixado em lei.

22. Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme deixa assente o art. 30 do referido diploma legal:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

23. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos por meio da rubrica 82898 - 'DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998' somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

24. A jurisprudência deste TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdãos 3.222/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

25. Nos casos tratados neste processo, como evidencia o relatório acostado no início desta instrução, os valores pagos como DPNI não foram devidamente absorvidos na forma

determinada pela Lei 11.355/2006, configurando irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014.

26. No caso concreto ora analisado, verifica-se que tal vantagem, inexistente nos atos, não interfere no registro pela legalidade desses atos.

Averbação Irregular de Tempo Insalubre

27. Ademais, verificou-se no ato de alteração no Sisac, número de controle 10802703-04-2012-000055-3, que o mesmo averbou 1392 dias (3 anos, 9 meses e 27 dias) de tempo de serviço laborado em atividade insalubre, no período de 01/06/81 a 11/12/90. Posto isso, diligenciou-se ao órgão de origem para disponibilizar a este Tribunal a cópia dos laudos periciais que comprovassem a existência de condições insalubres nos locais de trabalho do interessado.

28. Em resposta, ao Ofício de Diligência SEFIP-0649/2018-TCU/Sefip, o órgão concedente esclareceu o seguinte (peça 12):

Em resposta ao ofício nº 0649/2018-TCU/Sefip, de 8/2/2018, Processo TC 025.348/2017-5, que solicita a cópia dos laudos periciais que comprovaram a existência de condições insalubres nos locais de trabalhos o interessado, informo que em consulta aos assentamentos funcionais do servidor não foi identificado laudos periciais, assim, a conversão do tempo especial em comum do período de 01/06/1981 à 11/12/1990 foi concedido com base na verificação dos registros na ficha funcional do servidor e nos contracheques, com base nas diretrizes trazidas pela Orientação Normativa nº 3/2007, publicada no DOU de 21/5/2007 e Memorando-Circular nº 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, 18/7/2007.

29. De acordo com as informações encaminhadas, o órgão não possui laudos periciais que comprovam a existência de condições insalubres nos locais de trabalho em que o senhor Francisco Irton Monte Vale atuou como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

30. No que se refere a contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

31. Além disso, em recente julgamento (Acórdão 911/2014 – Plenário de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

32. Diante das razões apresentadas, entende-se que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisco Irton Monte Vale não reúne condições para registro, tendo em vista o interessado não ter o direito à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres.

33. Por fim, vale destacar que o ato em análise foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-

Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), não é necessária a instauração do contraditório.

CONCLUSÃO

34. Conforme demonstram as evidências, constituídas pelas fichas financeiras, incluídas no relatório precedente, constatou-se que compõem os proventos do interessado parcelas referentes à Diferença Individual instituída pela Lei 12.998/2014. Contudo, constatou-se irregularidade na composição dos valores pagos nessa rubrica, em função da inobservância da absorção por reajustes supervenientes na forma da Lei 11.355/2006. Assim, cabe determinar ao órgão/entidade de origem que faça cessar a vantagem indevida.

35. Com relação à averbação de tempo insalubre, entende-se que o ato de alteração encaminhado em favor de Francisco Irton Monte Vale não reúne condições para registro, tendo em vista o interessado não ter comprovado o direito à contagem ponderada de tempo prestado em condições insalubres.

12. Com vistas a assegurar ao interessado o exercício do contraditório, esta Unidade Técnica oportunizou sua oitiva (peças 39 e 42). Em resposta, vieram aos autos as alegações de defesa do servidor (peça 46).

RESPOSTA À OITIVA

13. Em resposta à oitiva, o interessado, reiterando os termos do Pedido de Reexame (peça 27), juntou cópia daquele documento e se manifestou, sucintamente, nos seguintes termos:

FRANCISCO IRTON MONTE VALE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada subscrita, vem perante Vossa Senhoria, apresentar esclarecimentos sobre as inconsistências encontradas no ato de aposentadoria do requerente, reiterando os termos do Pedido de Reexame anteriormente apresentado, conforme cópia anexa.

Ante as razões expostas, requer-se seja reconhecida a legalidade da aposentadoria do Requerente, com os acréscimos decorrentes da conversão do tempo de serviço laborado em condições insalubres, no período de 01/06/1981 a 11/12/1990 e garantido o pagamento da rubrica 82898, denominada Diferença Individual L. 12898, até julgamento em definitivo do processo n.º 0806538-17.2014.4.05.8400, em trâmite perante a 4.ª Vara Federal da Seção Judiciário do RN.

14. No que diz respeito à averbação do tempo laborado em condições insalubres, não há como prosperar a pretensão do interessado, haja vista que a averbação do aludido período carece de comprovação mediante documento hábil, a saber, o laudo pericial que comprove a existência de condições insalubres nos locais de trabalho em que o servidor Francisco Irton Monte Vale atuou como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, documento esse que não foi carreado aos autos.

15. Cumpre reportar que a contagem especial de tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes e após a edição da Lei 8.112/1990, deve observar o entendimento exarado nos Acórdãos 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 900/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

16. Cabe reproduzir a ementa do Acórdão 911/2014 – TCU – Plenário citado acima:

PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

17. *Desse modo, considerando que os argumentos apresentados pelo servidor não afastam a irregularidade apontada, remanesce a ilegalidade do ato de alteração da concessão constante deste feito, haja vista a averbação de tempo insalubre sem a necessária comprovação mediante laudo pericial.*

18. *No que se refere ao pagamento da Diferença Individual a que alude a Lei 12.998, de 18/6/2014, cabe lembrar que a inclusão de tal vantagem é posterior à concessão em exame, não sendo a causa da ilegalidade do ato de alteração incluído neste feito. De todo modo, a partir da informação trazida pelo interessado, esta Unidade Técnica realizou consulta processual na página do TRF5, na Internet (peças 54 e 55), Processo 0806538-17.2014.4.05.8400, constatando que sentença proferida em 14/11/2016 julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do pagamento integral do valor da VPNI (DPNI), atualmente denominada Diferença Individual (Lei 12.998/2014) nos vencimentos/proventos/pensões dos substituídos processuais, sob o entendimento de que decaiu o direito da Administração rever o cálculo da vantagem. O aludido processo se encontra em fase de recurso (peça 55).*

19. *Entretanto, a teor do que restou assentado nos Acórdãos 6619/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 3147/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, cabe determinar à Unidade Jurisdicionada que exclua a parcela referente ao pagamento da Diferença Individual de que trata a Lei 12.998, haja vista que, conforme ressaltou o Ministro Relator no voto condutor do acima citado Acórdão 3147/2020-TCU-1ª Câmara, 'o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e conseqüente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial. Não há, portanto, óbice para que o TCU determine a regularização do ato precário praticado pela Administração, mediante a absorção da parcela de DPNI e o encaminhamento de novos atos escoimados dessa irregularidade. Com efeito, em casos semelhantes, o TCU tem entendido que a decisão proferida nos autos do Processo 0806538-17.2014.4.05.8400 não tem o condão de afastar sua prerrogativa constitucional de exigir do jurisdicionado o exato cumprimento da lei, a exemplo do Acórdão 6.619/2019-TCU-Primeira Câmara'.*

20. *O sumário do Acórdão 3147/2020-TCU-1ª Câmara restou assentado nos seguintes termos:*

Sumário

APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NA ESTRUTURA DE PROVENTOS, de DIFERENÇA PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - DPNI SEM SUA ABSORÇÃO PELAS TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DE QUE TRATA O ANEXO IV DA LEI 11.355/2006 (ALTERADO PELO ANEXO IV-A, INCLUÍDO PELA LEI 11.784/2008), CONFORME DETERMINAM OS ARTS. 2º, § 4º, 7º, 7ª, 7B, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DAQUELA NORMA. ilegalidade. determinação. ciência.

21. Por sua vez, o Acórdão 6619/2019-TCU-1ª Câmara deixou assentado que:

Sumário

PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO IRREGULAR DA PARCELA DENOMINADA 'DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998' COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DA PENSÃO. OITIVA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO À BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

22. *Desse modo, propõe-se considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de alteração da concessão de aposentadoria do citado servidor, haja vista a averbação de tempo insalubre sem a necessária comprovação mediante laudo pericial, sem prejuízo de, em relação ao pagamento da Diferença Individual de que trata a Lei 12.998/2014, determinar à Unidade Jurisdicionada que exclua a referida rubrica, haja vista que não foi observada a metodologia de cálculo com a absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI- diferença pessoal nominalmente identificada, seguida de absorção ao longo do tempo).*

23. *Por derradeiro, registre-se que a análise do presente feito observou o regramento inscrito na Resolução TCU 315/2020.*

CONCLUSÃO

24. *Em vista do acima expendido, propõe-se considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de alteração da concessão de aposentadoria do citado servidor, haja vista a averbação de tempo insalubre sem a necessária comprovação mediante laudo pericial, sem prejuízo de, em relação ao pagamento da Diferença Individual de que trata a Lei 12.998/2014, determinar à Unidade Jurisdicionada que exclua a referida rubrica, haja vista que não foi observada a metodologia de cálculo com a absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI - diferença pessoal nominalmente identificada, seguida de absorção ao longo do tempo).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:*

25.1 *considerar ilegal, para fim de registro, o ato de alteração da concessão de aposentadoria do servidor Francisco Irton Monte Vale (CPF: 026.826.304-30), haja vista a averbação de tempo insalubre sem a necessária comprovação mediante laudo pericial, sem prejuízo de, em relação ao pagamento da Diferença Individual de que trata a Lei 12.998/2014, determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que exclua a referida rubrica, haja vista que não foi observada a metodologia de cálculo com a absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI - diferença pessoal nominalmente identificada, seguida de absorção ao longo do tempo);*

25.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

25.1.2 determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique ao interessado acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação.”

É o relatório

VOTO

Trata-se de processo que consolidou os atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Francisco Irton Monte Vale, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, com datas de vigência respectivamente em 26/1/1998 e 16/4/1998, e disponibilização ao TCU em 16/8/2013.

2. Conforme historiado na instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), transcrita no relatório precedente, por meio do Acórdão 3064/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, o ato de concessão foi jugado pela legalidade o ato de alteração pela ilegalidade.

3. Posteriormente, ao decidir sobre pedido de reexame apresentado por Francisco Irton Monte Vale, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 212/2020, da Segunda Câmara, conhecer do recurso e declarar, em relação ao ato de alteração da concessão, a nulidade do referido Acórdão 3.064/2019-TCU-2ª Câmara, uma vez que não teria sido observado o contraditório do interessado, não obstante o prazo superior a cinco anos decorrido entre a entrada do processo no TCU e o seu julgamento.

4. Submetido novamente à Sefip para oitiva do interessado e instrução, a unidade técnica restringiu sua análise ao exame do ato de alteração da concessão de aposentadoria do servidor Francisco Irton Monte Vale, disponibilizado no Sisac sob o número de controle 10802703-04-2012-000055-3, tendo em vista que o ato inicial recebeu a chancela de legalidade e registro mediante a prolação do mencionado Acórdão 3064/2019-TCU-2ª Câmara.

5. Examinadas, assim, com relação ao ato de alteração da concessão, as suscintas manifestações encaminhadas ao Tribunal em sede de oitiva, a Sefip concluiu que os argumentos apresentados não afastavam a irregularidade, razão pela qual propôs, com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), considerá-lo ilegal, negando-lhe registro, por tratar-se de averbação de tempo insalubre sem a necessária comprovação mediante laudo pericial.

6. Em suas análises, a unidade técnica identificou, ainda, por meio de consulta ao SIAPE, o pagamento DI (Diferença Individual) a que alude a Lei 12.998/2014 (Rubrica 82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998 R\$ 553,03), evidenciando que a citada vantagem não foi adequadamente absorvida pelas reestruturações remuneratórias ocorridas entre os anos de 2007 e 2020.

7. A Sefip destacou que a inclusão da DI ocorreu posteriormente à concessão do ato em questão, por decisão judicial exarada no Processo 0806538-17.2014.4.05.8400, em fase de recurso apresentado no Tribunal Regional Federal - TRF5. Não obstante a medida judicial, e ancorada na jurisprudência desta Casa, a Sefip propôs que fosse determinado à unidade jurisdicionada a exclusão do pagamento da Diferença Individual de que trata a Lei 12.998/2014.

II

8. Resumidos os fatos, manifesto, desde já, minha concordância com a exaustiva análise da Sefip, reproduzida no relatório precedente, relativa à irregularidade no pagamento da DI (Diferença Individual). Conforme evidenciado na referida análise, a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, donde se conclui que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

9. A jurisprudência do TCU, mencionada pela Sefip (a exemplo do Acórdão 3.222/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues) é contundente sobre a

necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006.

10. Não obstante, no caso sob análise, a Sefip identificou que os valores pagos não foram devidamente absorvidos na forma determinada pela Lei 11.355/2006, configurando-se, assim, a irregularidade na composição do resíduo que fundamentou o pagamento da rubrica de DI instituída pela Lei 12.998/2014.

11. Ainda que os pagamentos venham ocorrendo por decisão judicial, há que ser acolhida a proposta para regularização pela unidade jurisdicionada, uma vez que a providência está garantida por prerrogativa constitucional concedida a esta Corte de Contas. Esse entendimento é suportado pela jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco o trecho a seguir, extraído do voto condutor do Acórdão 3147/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“20. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF) , acompanhada pelo TCU (Súmula 278) , no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e conseqüente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, momento em que passa a correr o prazo decadencial. Não há, portanto, óbice para que o TCU determine a regularização do ato precário praticado pela Administração, mediante a absorção da parcela de DPNI e o encaminhamento de novos atos escoimados dessa irregularidade.

21. Com efeito, em casos semelhantes, o TCU tem entendido que a decisão proferida nos autos do Processo 0806538-17.2014.4.05.8400 não tem o condão de afastar sua prerrogativa constitucional de exigir do jurisdicionado o exato cumprimento da lei, a exemplo do Acórdão 6.619/2019-TCU-Primeira Câmara.”

III

12. No tocante à questão central desta fase processual, relativa à análise do ato de alteração da concessão de aposentadoria de Francisco Irton Monte Vale, após ter-lhe sido oportunizado o devido contraditório, acolho igualmente as conclusões da Sefip, de que as manifestações encaminhadas pelo interessado, reiterando os termos do Pedido de Reexame anteriormente interposto, não foram suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que, não obstante os precedentes administrativos e judiciais mencionados, não foi comprovado o tempo em atividade insalubre, mediante laudo pericial.

13. Conforme jurisprudência desta Casa, destacada na instrução da unidade técnica, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada e atestada por laudo pericial.

14. A partir desse entendimento, caberia julgar ilegal o ato, negando-lhe registro, nos termos propostos. Não obstante, uma vez que a disponibilização ao TCU ocorreu há mais de cinco anos, e ainda que já tenha sido concedida a oitiva do interessado, sob a orientação até então vigente, impõe-se o reconhecimento de seu registro tácito, conforme estipulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - em regime de repercussão geral - no Recurso Extraordinário 636.553.

15. Cabe também, à semelhança do encaminhamento adotado no recente Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, de relatoria do eminente ministro Walton Alencar Rodrigues, determinar à Sefip que dê início imediato aos procedimentos de revisão de ofício do referido ato. Considerando que a entrada no Tribunal data de 16/8/2013, é recomendável que a unidade técnica dê encaminhamento à providência com a urgência possível.

16. Por meio da mencionada decisão, o TCU, por unanimidade, acolheu o entendimento quanto ao registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, de reforma ou de pensão após cinco anos de estes haverem sido submetidos ao TCU. O Pleno desta Corte entendeu também que é possível a revisão de ofício daqueles que estiverem eivados de ilegalidade, em análise não exauriente, no prazo de 5 anos, com base no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, em perfeita consonância com a referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

17. Cabe destacar que o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria não obsta a determinação à unidade jurisdicionada referente à DI - Diferença Individual de que trata a Lei 12.998/2014, tendo em vista que o pagamento não é causa da irregularidade do ato sob análise.

18. Por fim, registro que constavam deste processo os atos de aposentadoria de Jose Paulino Rocha (CPF: 013.601.242-68) e Josemar Estevam Câmara (CPF: 019.982.694-34). Ambos, no entanto, foram destacados para o TC 021.416/2018-4, conforme despacho de peça 13.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de abril de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5913/2021 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.348/2017-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Irton Monte Vale (026.826.304-30).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN) e outros, representando Francisco Irton Monte Vale.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de alteração de aposentadoria de ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentaria de Francisco Irton Monte Vale;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria de Francisco Irton Monte Vale, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte que faça cessar, nos proventos de Francisco Irton Monte Vale, o pagamento da parcela referente à Diferença Individual instituída pela Lei 12.998/2014;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 11/2021 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5913-11/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral